



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.429 - SP (2014/0132943-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA NEGRÃO DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
FLÁVIO NEVES COSTA
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ALCOOLISMO. AGRAVAMENTO DO RISCO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas bem como de interpretação contratual, reconhecido o agravamento do risco pelo segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.429 - SP (2014/0132943-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Valéria Aparecida Negrão de Abreu contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Insiste a agravante que o agravamento do risco *"deve ser efetivamente comprovado, ou seja, deve-se demonstrar que a conduta do segurado, acabou por ser determinante para a efetiva ocorrência do sinistro, e não apenas isso, ainda que a conduta do segurado foi intencional para agravar o risco"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.429 - SP (2014/0132943-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que não se trata da hipótese de acidente de trânsito, mas sim de morte súbita decorrente de alcoolismo, não guardando similitude fática com os julgados desta Corte apresentados nas razões recursais.

Assim, verifica-se que argumentos expendidos no regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Seguro de vida. Morte do segurado. Alcoolismo. Conduta adotada pelo segurado agravando o risco. Cláusula excludente do pagamento. Indenização indevida. Se o segurado, de qualquer modo, agrava os riscos ou procede de maneira contrária ao estipulado no contrato, resulta-lhe a perda do direito ao seguro. Sentença mantida. Recurso desprovido' (fls.129 e-STJ).

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: não demonstração da vulneração dos dispositivos legais citados e do dissídio jurisprudencial, e óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, violação do art. 768 do Código Civil, alega 'em momento algum houve, por parte da recorrida, prova de que ocorreu um voluntário e consciente agravamento do risco pelo segurado', fazendo jus a indenização securitária.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao agravamento de risco, a Corte estadual, ao concluir pela sua ocorrência, além de analisar as cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

O segurado contratou seguro de vida com a apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 30.07.2007, tendo falecido em 22.03.2009, dando como causa da morte: morte súbita, alcoolismo.

Em consonância com o conjunto probatório, o magistrado entendeu que a morte do segurado se deu em virtude de ingestão de bebida alcoólica, em quantidade suficiente para causar-lhe danos, levando-o ao óbito averiguado.

Trata-se de morte súbita resultante de acontecimento externo (ingestão de álcool etílico) provocado pelo segurado, enquadrando-se, portanto, no caso de não cobertura do seguro em questão.

Deixou o 'de cujus' de declarar circunstâncias essenciais que certamente levariam a seguradora a não aceitar o seguro. Nota-se que o segurado por ocasião da assinatura do contrato já sofria de mal que se não foi causa direta de seu passamento também contribuiu de forma definitiva para lhe tirar a vida.

De maneira que nem mesmo a existência de contrato de adesão, por adesão ou a boa-fé do falecido em contratar o seguro de vida individual não justificava a omissão do 'de cujus' em indicar à ré o seu verdadeiro estado de saúde.

Inegável se mostra, tenha sido a embriaguez (ato voluntário), o fator determinante do sinistro, pois, com a sua conduta, indubitavelmente, o segurado contribuiu para o aumento do risco coberto pelo seguro, tornando justa, por conseguinte, a recusa da seguradora em pagar a indenização, na medida em que o pacto securitário a excluiu expressamente nos casos de morte acidental resultante direta ou indireta de quaisquer alterações mentais consequentes do uso de álcool.

Segurado e segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto do contrato como das circunstâncias e declarações a ele concernentes'.

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132943-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.429 / SP**

Números Origem: 00013274820098260136 19657 23839 57909

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA NEGRÃO DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES COSTA
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA APARECIDA NEGRÃO DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES COSTA
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.